



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 322/09

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

SESSÃO DE 03/12/2008

PROCESSO Nº 1/4482/2006

AI: 1/2006.23762-3

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Comprovado por meio de levantamento financeiro a ocorrência de omissão de vendas em virtude de déficit financeiro, resta caracterizada a infração prevista no art. 827, § 8º, VI do RICMS/CE.
2. Não há como afastar a acusação fiscal de omissão de venda apurada por meio de levantamento financeiro sob alegativa de que não foram consideradas notas fiscais de entrada referentes a operações com notas fiscais a negociar, posto que em nada influencia no levantamento realizado pela fiscalização.
3. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos, unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** vendeu mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal correspondente, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª É/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO BASEADO NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA FISCALIZADA, CONSTATAMOS QUE A MESMA VENDEU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU A ENTRADA DE RECURSOS FINANCEIROS CAPAZES DE COBRIR SUAS RESPECTIVAS DESPESAS."**

A Recorrente apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que: *(i)* o auto de infração é improcedente pois o fiscal teria deixado de considerar inúmeras notas fiscais de entrada relativas a operações acobertadas por notas fiscais a negociar, *(ii)* que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de manter integralmente a acusação fiscal e alterar somente o valor da base de cálculo e, por conseguinte, do crédito tributário em questão.

Face a isto, houve Recurso de Ofício e a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário por meio do qual repisa os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos de Ofício e Voluntário, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação da falta emissão de nota fiscal de saída apurada por meio de levantamento financeiro realizado nos livros contábeis da Recorrente.

Assim, temos que os argumentos contidos tanto na impugnação como no recurso voluntário ora sob análise não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos presentes autos, a infração indicada no mesmo foi apurada por meio de levantamento financeiro, o qual foi realizado com base nas informações e valores constantes nos livros contábeis da Recorrente, sendo que para afastar a citada acusação o argumento trazido aos autos pela Recorrente se fundamenta única e exclusivamente no fato de que o agente fiscal autuante não teria considerado entradas de mercadorias decorrentes das operações realizadas com notas fiscais a negociar.

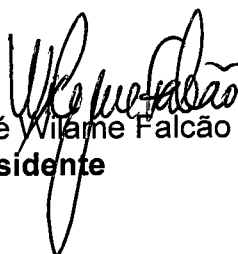
Ocorre que, este argumento de defesa não é capaz de refutar a acusação fiscal em questão, tendo em vista que a mesma foi apurada por meio de levantamento financeiro e não de estoque, isto implica dizer que a entrada de mercadorias no estoque da Recorrente em nada interfere na apuração da infração em comento.

Destarte, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, e lhes seja NEGADO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

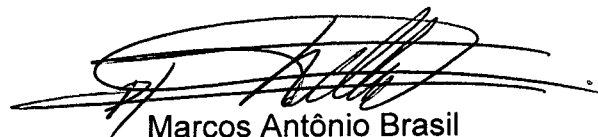
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** e a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida ambas. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, Negar-lhes Provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2008.

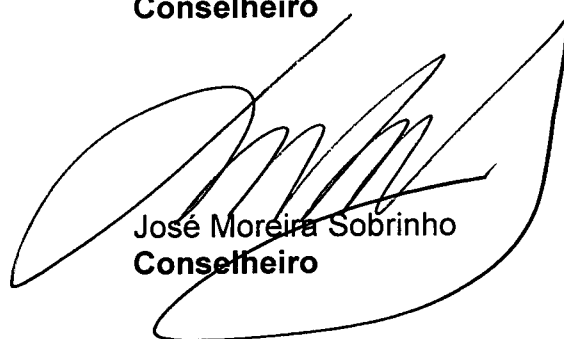
  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

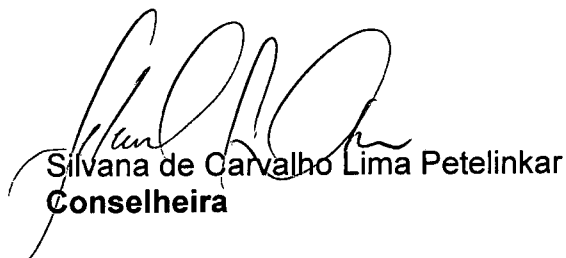
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Alexandre Mendes de Souza  
**Conselheiro**

  
Marcos Antônio Brasil  
**Conselheiro**

  
Daniela Sousa Goveia  
**Conselheira**

  
José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**

  
Silvana de Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**Conselheira**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**